



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM**

Portaria Nº 52/2024-MGUA-DF-SDF

Delega e disciplina a prática de atos ordinatórios, de mero expediente, gestão processual e dá outras providências.

A DOUTORA ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos, do Foro Regional de Mandaguaçu, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e o DOUTOR CHRISTIAN RENY GONÇALVES, Juiz de Direito Substituto da 12ª Subseção da 6ª Seção Judiciária da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO as disposições constantes nas Resoluções de nº 113/2010, 116/2010 e 244/2021, todas do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução de nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, cumprindo o preceito constitucional que assegura como garantia fundamental do indivíduo o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico:

RESOLVEM

DETERMINAR à Secretaria da Vara de Execuções Penais, por meio dos técnicos de secretaria responsáveis e demais servidores e/ou estagiários nela lotados, as medidas a seguir indicadas e ainda DELEGAR-LHES a prática de atos processuais de mero expediente, que passam a representar nos autos em que ultimados, ordens judiciais específicas.

CAPÍTULO I - DO ATENDIMENTO EM GERAL

Art. 1. Fica autorizada a realização de atendimento virtual aos sentenciados, pelos meios que se mostrarem mais práticos e acessíveis e que permitam o registro, para coleta de justificativas e requerimentos.

CAPÍTULO II - ATOS QUE INDEPENDEM DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO

Art. 2. O(a) Diretor(a) de Secretaria e os(as) Técnicos Judiciários, sempre mencionando que o fazem por ordem deste Juízo e indicando o número desta portaria, independentemente de qualquer autorização judicial, poderão proceder à prática dos seguintes atos:

I - intimar o sentenciado, inicialmente, por comunicação telefônica ou por aplicativo, inclusive por meio de aplicativos de mensagens, para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, o motivo do descumprimento de condições impostas em restritivas de direito, suspensão de pena, regime aberto ou semiaberto harmonizado, sempre que recebido ofício ou qualquer outro documento noticiando o descumprimento de quaisquer das condições fixadas, ressalvada a situação do artigo seguinte. Em resultando infrutífera a diligência, expedir mandado para intimação. No mesmo prazo, deve ser intimada a Defesa, constituída ou dativa (sorteando-se defensor, mediante listagem do sítio eletrônico da OAB, acaso o sentenciado ainda não o possua), para manifestação.

II - após a diligência acima, com ou sem manifestação do sentenciado/Defesa, os autos devem seguir com vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, fazendo conclusão

III - intimar as partes para tomarem ciência de acórdãos de agravos à execução ou de ações penais, sempre que retornarem os autos das instâncias superiores;

Art. 3. Recebida notícia da prática, pelo sentenciado, de fato definido como crime ou contravenção penal; ou, ainda, de rompimento da tornozeleira eletrônica, deverá ser intimada a Defesa, e, na sequência, o Ministério Público, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, vindo para decisão, com anotação de urgência.

§ 1º Recebida comunicação de violação à monitoração eletrônica, deverá a Secretaria oficial à Central de Monitoração para juntada dos mapas de deslocamento dos dias das infrações, no prazo de 03 dias.

§ 2º Após, deverá ser intimada a Defesa, e, na sequência, o Ministério Público, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, vindo para decisão, com anotação de urgência.

Art. 4. Caso seja requerido pelas partes a certificação de algum fato, inclusive pedido de avaliação médica ou a juntada de informações ou documentos pela autoridade policial, penitenciária ou outros órgãos inerentes à Execução Penal, deverá ser cumprida a diligência, oficiando-se com prazo de 3 (três) dias para resposta, e renovada vista/intimação.

Art. 5. Caso o reeducando compareça em Secretaria para realização de requerimento de autorização/flexibilização de horário, mormente para trabalho, deverá ser-lhe solicitado o maior número de informações possíveis, como: trajeto, dias, horários, comprovantes/declarações de empregador, viagem, dentre outros, e juntado ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público por 3 (três) dias, vindo conclusos para decisão.

Art. 6. A Secretaria deverá manter controle dos incidentes, vencidos e a vencer, instaurando-os, se for o caso, ou certificando-se que deixa de assim proceder devido a determinação anterior nos autos (eliminando a pendência no SEEU). Sendo o caso de instauração, deverá ser juntada a situação carcerária do sentenciado, intimando-se o Ministério Público e a Defesa no prazo sucessivo de 03 (três) dias, e oportunamente, remeter os autos conclusos para decisão do incidente.

Art. 7. Sempre que for informado o falecimento do sentenciado e, não juntada cópia autenticada da certidão de óbito, deverá a Secretaria solicitar ao Cartório de Registro Civil competente o respectivo documento, ou proceder a consulta ao sistema eletrônico vinculado e, com sua juntada ao feito, intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, fazendo conclusão para sentença.

Art. 8. Certificado o cumprimento integral da pena, devem ser intimadas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, fazendo conclusão para sentença.

Art. 9. Após extinção da punibilidade, caso não localizado o apenado, deverá ser realizada intimação por edital acerca da sentença extintiva.

CAPÍTULO III - ROTINAS PROCEDIMENTAIS

Art. 10. Considerando o contido na Resolução 280 do CNJ, datada de 09/04/2019, que estabelece parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, estabelecendo que a execução de pena será única, bem como o disposto na Resolução nº 113/2010 do CNJ, determinando que para cada réu condenado formar-se-á um Processo de Execução de Pena, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vieram a ocorrer no curso da execução.

§ 1º Havendo duplicidade de cadastros/processos ativos ou litispendência, o feito com distribuição mais antiga deve prevalecer, salvo certidão explicativa lançada pela secretaria.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, os documentos do feito com distribuição mais recente deverão ser transladados para o mais antigo, certificando-se o ocorrido, seguindo, na sequência, para manifestação das partes.

Art. 11. Previamente ao registro ou conferência da guia de recolhimento deverá a Secretaria:

I - confirmar o local da residência do condenado (se solto), identificando o juízo competente;

II - confirmar a existência de registro anterior;

III - certificar se a guia atende às disposições do art. 106 da LEP e art. 1º da Resolução de nº 113 do CNJ, oficiando, se for o caso, ao Juízo que proferiu a condenação para que remeta as peças faltantes ou, para que, se for o caso, refaça a guia com todas as informações (atenção especial deve ser dada à sentença/acórdão para confirmação dos dados da guia, bem como dos dados relativos às frações/percentuais cadastrados no

SEEU, atentando-se às mudanças legislativas, notadamente, Pacote Anticrime);

IV - juntar aos autos o resultado da consulta dos antecedentes do apenado, a ser realizada por meio dos sistemas de informática disponíveis (oráculo);

Art. 12. Autuada ou importada a guia de recolhimento condenando ao cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, certificado o local residência, localizada em cidade pertencente à jurisdição desta Vara de Execuções Penais, nos termos da Resolução nº 93/2013 e anexo VIII, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a Secretaria deverá:

I - atualizar as informações processuais executórias, constando informações quanto ao término da pena e provável data de benefício, bem como tempo de pena já cumprido. Caso haja inconsistência na data base lançada, se necessário, remeter os autos à conclusão para determinação de retificação.

II - Ainda, deverão ser atualizados eventuais dados inconsistentes nas anotações dos autos, com a respectiva certidão do servidor acerca da atualização/regularização.

Art. 13. Se as condições para cumprimento do regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica fixadas forem diversas das seguintes: a. Recolher-se diariamente em sua residência no período compreendido entre 20h e 05h, assim como aos sábados (das 14hs até as 05hs), domingos e feriados integralmente; a.1. Os horários anteriormente referidos, ficam condicionados à comprovação de emprego, sob pena de recolhimento ser integral e eventuais saídas temporárias precedidas de autorização previa do juízo. a.2. Deverá, em 15 (quinze) dias, contados da data do efetivo implemento do dispositivo de fiscalização eletrônica, ou da admonitória, o que ocorrer primeiro, e sob pena de revogação do benefício, comprovar emprego lícito, com declaração do empregador constando o endereço do local de trabalho e o horário de entrada e saída, restando autorizado o exercício de atividade laborativa nos municípios que integram as Comarca de Nova Esperança, Mandaguaçu, Paçandu e Maringá, devendo indicar o trajeto e horários, previamente, para comunicação à Central de Monitoração. a.3. Findo o prazo, sem comunicação de trabalho lícito, deve a Secretaria, independente de novo despacho, intimar o sentenciado (por telefone/whatsapp) e proceder à comunicação à Central de Monitoração, para que tomem ciência de que o recolhimento

passou a ser integralmente domiciliar, devendo, eventuais saídas, serem requeridas pelo sentenciado e autorizadas previamente pelo Juízo. b. Não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia c. Pagar às custas do processo e multa que lhe foi imposta, salvo impossibilidade financeira devidamente comprovada; d. Não poderá se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial. e. Fornecer um número de telefone ativo e comunicar alteração de horário de trabalho e endereço residencial/comercial. f. Não descumprir o roteiro para chegar ao endereço determinado ou a área (perímetro) em que possa circular na Comarca da sua residência, nem descumprir os horários e datas fixados para o deslocamento. g. Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento. h. Manter obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento - tornozeleira. i. Assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico (caso seja necessária reexpedição). j. Obedecer imediatamente as orientações emanadas pela central de monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato

telefônico, nas seguintes convenções: k.1. Alerta vibratório e alerta luminoso luz roxa, Ligar para a central de monitoramento - telefone (41) 3589-1722; k.2. Alerta vibratório e alerta luminoso luz vermelha: carregar a bateria da tornozeleira; k.3. Alerta de som: voltar para a área determinada; k.4. Alerta luminoso azul acompanhado ou não de alerta sonoro ou vibratório, dirigir-se a lugar aberto ou janela próxima para recuperar o sinal de GPS. k.5. Alerta luminoso luz verde ou azul: tudo está correto.; deverá a Secretaria certificar tal incompatibilidade, intimar as partes para manifestações, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, fazendo conclusão para decisão sobre adequações das condições.

Art. 14. Sempre que for proferida decisão que determine a alteração do regime de cumprimento da pena ou o tempo de sua duração, deverá ser promovida a devida atualização do Relatório da Situação Processual Executória -RSPE, com juntada deste nos autos, nos termos do artigo 106, §2º, da LEP.

Art. 15. Recebidos pela Secretaria pedidos de progressão de regime, saída temporária, autorização para trabalho externo, remição de pena, comutação de pena, liberdade condicional, suspensão condicional da

pena ou qualquer outro, antes de remeter o feito à conclusão, deverá a Secretaria:

I - juntar aos autos relatório de informações processuais atualizadas, via sistema oráculo;

II - Nos casos de pedidos de saída temporária e progressão de regime, deve ser informado e comprovado o endereço no qual poderá ser encontrado o sentenciado, intimando-se a Defesa/Apenado em caso de omissão

Art. 16. Sobrevindo nova condenação no curso da execução, ou recepcionados autos de execução de pena vindos em remessa de outro Juízo, após a juntada da respectiva guia de recolhimento, a Secretaria deverá providenciar a atualização do sistema SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado para alimentação do RSPE, e intimar as partes para manifestações, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, fazendo conclusão para homologação dos cálculos.

CAPÍTULO IV - REGIME ABERTO, RESTRITIVAS DE DIREITO E SUSPENSÃO DA PENA

Art. 17. Se as condições para cumprimento do regime aberto forem diversas das seguintes: a) apresentar-se, bimestralmente, em Juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para dar contas de suas atividades; b) no prazo de 30 (trinta) dias, conseguir trabalho honesto, comprovando-o em Juízo; c) não se ausentar do local de sua residência, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; d) pagar as custas do processo e multa que lhe foi imposta, salvo impossibilidade financeira devidamente comprovada; e) recolher-se diariamente em sua residência no período compreendido entre 20h e 05h, assim como aos sábados (até 05hs e após as 14hs), domingos e feriados integralmente; f) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia. g) não tornar a delinquir; deverá a Secretaria certificar tal incompatibilidade, intimar as partes para manifestações, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, fazendo conclusão para decisão sobre adequações das condições.

Art. 18. Sendo as mesmas condições acima indicadas, ou cuidando-se de execução de restritivas de direito ou suspensão da pena, deverá a

Secretaria intimar o sentenciado, pessoalmente, por mandado, para que inicie o cumprimento da reprimenda, valendo a intimação para fins de audiência admonitória, consoante previsão do art. 1.110, p.u. do Código de Normas do Foro Judicial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º Deve o Sr. Oficial de Justiça especificar as condições impostas, informando-o do contato telefônico e por aplicativo da Secretaria, e, eventualmente, do Conselho da Comunidade/Complexo Social para eventuais dúvidas, esclarecendo-o, por fim, expressamente de que o descumprimento pode acarretar a conversão, revogação da suspensão da pena, com a regressão e expedição de mandado de prisão.

§ 2º A data da intimação deve ser anotada como data-base, para fins de início do compute da reprimenda no caso de regime aberto.

§ 3º A Secretaria deverá promover as alterações pertinentes no Sistema SEEU, especialmente as condições indicadas na aba "Medidas diversas da prisão".

§ 4º Não sendo encontrado o sentenciado, ou estando ele preso, o feito deverá ser enviado ao Ministério Público para manifestação, com prazo de 3 (três) dias, vindo conclusos na sequência.

§ 5º Informado novo endereço e, sendo ele nesta Comarca, deverá ser cumprido na forma do caput deste artigo independente de nova decisão.

§ 6º Informado novo endereço em Comarca diversa, intimar as partes para manifestações, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, fazendo conclusão para decisão.

Art. 19. Cuidando-se de pena de prestação de serviços à comunidade, a Secretaria deverá expedir ofícios aos órgãos e entidades nos quais o condenado estiver cumprindo a pena restritiva de direitos sempre que houver requerimento do Ministério Público ou quando houver sido ultrapassado prazo de três meses sem a prestação de informações por parte do órgão ou entidade.

Art. 20. Havendo requerimento do sentenciado acerca do parcelamento da prestação pecuniária, poderá ser autorizado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro vezes), observando-se o disposto no art. 46, §4º, do CP, com posterior expedição das guias de recolhimento de valores pela secretaria.

Art. 21. Havendo pedido de substituição da Prestação de Serviços à Comunidade por Prestação Pecuniária, deverá ser informado ao reeducando/Defesa o valor em tese utilizado para conversão, considerando o parâmetro de 176 horas para 1 salário mínimo; e, havendo insistência

no pedido, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público, com prazo de 3 (três) dias, com posterior conclusão.

Art. 22. Requerido o livramento condicional, deverá a Secretaria, ainda, verificar se o pedido veio acompanhado de relatório de desempenho no trabalho que lhe for eventualmente atribuído e comprovante de reparação do dano ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo, devendo o requerente, caso não os tenha juntado, ser intimado para apresentação no prazo de 03 dias, remetendo-se ao Ministério Público posteriormente em idêntico prazo, com posterior conclusão.

Capítulo V - RECURSOS

Art. 23. Quando da apresentação do recurso de Agravo, a Secretaria deverá certificar se este fora interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Súmula 700 STF).

§ 1º Caso o recurso seja tempestivo e não venha acompanhado das razões recursais, deverá intimar a parte recorrente para apresentação de suas razões, consignando-lhe o prazo de 02 (dois) dias, a contar da data de sua intimação.

§ 2º Após a apresentação das razões, ou caso estas tenham sido apresentadas juntamente com a petição de interposição do recurso, a Secretaria deverá intimar o recorrido para apresentação de contrarrazões, consignando-lhe, também, o prazo de 05(cinco)dias.

§ 3º Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, ou em caso de intempestividade do recurso, os autos deverão seguir conclusos ao Juiz.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juiz da causa, de ofício ou mediante pedido expresso

e justificado da parte interessada, hipótese em que deverá ser feita conclusão.

Art. 25. Nos termos do art. 156, XX do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente aos dever de frequência de cursos para aperfeiçoamento, deverão os servidores atuantes junto a Vara de Execuções Penais realizar cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento, disponibilizado pelo TJPR e CNJ, especialmente relativos ao sistema SEEU, nos ciclos disponibilizados pelo CNJ gratuitamente e por EAD, com oportuna comunicação por mensageiro ao Magistrado acerca dos cursos realizados.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se cópia em edital para ciência e intimação de interessados.

Deixo de determinar a remessa de cópia deste ato ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, atendendo ao disposto no art. 17, IV do Código de Normas do Foro Judicial.

Mandaguaçu, 17 de setembro de 2024.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito Substituto